



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 19/ 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07 / 02 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0339/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414342

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIZ JAIRO SAMPAIO PINTO (CGF: 06.848008-3)

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – **EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS.** – Ação fiscal declarada **NULA**, sem julgamento do mérito, por impedimento do seu autor, que agiu em desacordo com a legislação de regência. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 53 § 1º, inciso III, do Dec. 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A inicial acusa a supracitada empresa, de extraviar notas fiscais de venda a consumidor de nºs 36142 a 36150 e 36301 a 36600. Pela infração foi exigido o correspondente a 50 (cinquenta) UFIRCES por documento.

Foram considerados infringidos os arts. 177 e 230 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. IV "k", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar a inicial o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e além de anexar a ordem de serviço e termos de início e de conclusão de fiscalização, anexou também o Boletim de Ocorrência nº 446-1343/2004 e comunicação do contribuinte.

Não houve impugnação ao feito.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista entender que por se tratar de nota fiscal de venda a consumidor, deve a penalidade ser reduzida para 20 (vinte) UFIRCES, nos termos do § 4º do art. 123, IV "k", da Lei 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se inicialmente pela confirmação da decisão de 1ª Instância, entretanto, durante a sessão de julgamento modificou seu posicionamento para a nulidade do feito mediante novo despacho que foi reduzido a texto às fls. 27v dos autos.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito ao extravio de notas fiscais de vendas ao consumidor.

O recurso oficial sob análise foi decorrente da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância de julgamento, em razão de haver sido mitigada a penalidade sugerida na inicial, de 50 (cinquenta) UFIRCES por documento, para 20 (vinte) UFIRCES, nos termos do § 4º do art. 123, IV "k", da Lei 12.670/96, por se tratar de nota fiscal de venda a consumidor.

Devido à existência de vícios causadores da nulidade da autuação, e sendo questão preliminar, o mérito fica prejudicado, conseqüentemente não será discutido nesta oportunidade.

No caso que se cuida, antes da autuação, o contribuinte ingressou com ofício junto ao Cexat de Juazeiro do Norte, comunicando o extravio de documentos, alegando não ter havido má-fé de sua parte, atribuindo a ocorrência de enxurradas como causa do extravio.

Analisando-se dito ofício, este permite entrever-se uma mistura de comunicação de extravio com solicitação de exclusão de culpabilidade.

Tendo em vista que as notas fiscais de vendas ao consumidor constituem documentos que não geram crédito fiscal, tais documentos são passíveis de exclusão de culpabilidade desde que requerido junto a Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, nos termos do art. 881-A do RICMS.

Considerando que mesmo não ocorrendo a perfeita formalização do pedido de exclusão da culpabilidade, mas considerando o preenchimento de sua finalidade essencial, nos termos do art. 43 do Dec. 25.468/99 a seguir transcrito, deveria o contribuinte ter obtido a manifestação da Sefaz acerca dessa exclusão, entretanto tal não ocorreu, eivando a ação fiscal de vício insanável.

“Art. 43. Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial.”



E ainda mais, o Auditor Fiscal desconsiderou na aplicação da penalidade, tratar-se de nota fiscal de venda ao consumidor. Aplicou a penalidade como se fosse espécie de nota fiscal NF-1, e o fez equivocadamente, sem fazer o necessário arbitramento, pois segundo a legislação de regência, art. 123 IV "k", da Lei 12.670/96, deverá ser arbitrado o valor dos documentos e aplicada multa de 20% (vinte por cento). Somente no caso de impossibilidade de arbitramento é que aplicar-se-ia multa de 50 (cinquenta) Ufirces. E assim não fez o autuante.

Não foi prestado qualquer esclarecimento por parte do Auditor Fiscal, sobre o porquê do não arbitramento, uma vez que consta dos autos que apenas parte dos documentos foram extraviados. Este procedimento inadequado também nulifica a ação fiscal.

Os vícios acima apontados têm implicação direta com a segurança e as garantias do administrado, e, como se sabe, os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras jurídicas são inválidos, devendo a própria administração declará-los nulo.

Portanto, o Auditor Fiscal, ao não observar as formalidades exigidas na legislação encontrava-se impedido para proceder a autuação, implicando tal ato na nulidade da ação fiscal desde o seu nascedouro, nos termos do art. 53 § 2º, inciso III do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que, em grau de preliminar, se declare a nulidade da ação fiscal.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUIZ JAIRO SAMPAIO PINTO,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

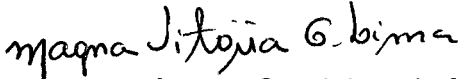

Frederico Hosarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO